



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série.	30\$	» 18\$00
A 2.ª série.	20\$	» 14\$00
A 3.ª série.	15\$	» 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01,5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:719, esclarecendo o artigo 4.º do decreto n.º 5:886, acêrca da concessão de passaportes.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:464, modificando o artigo 2.º do decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, que criou a «Medalha da Vitória».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:465, promovendo a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que no mês de Março de 1921 concluíram o curso para cabo artilheiro na Escola Prática de Artilharia Naval.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 7:393, de 15 de Março de 1921, que regulamentou as disposições da lei orgânica do Instituto Superior de Agronomia relativas ao regime de faltas dos alunos e às épocas da realização dos exames finais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 2:719

O artigo 4.º do decreto n.º 5:886 determina que a concessão de passaportes é da competência dos governos civis da naturalidade ou residência dos impetrantes. Pelo que: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a palavra residência, a que se refere o citado decreto, se entenda como sendo o lugar onde de facto um individuo se encontra com animo de mais ou menos demora.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1921. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:464

Tornando-se necessário (introduzir algumas modificações no decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, que criou a «Medalha da Vitória»;

Atendendo a que o reverso com os escudos das diferentes nações inter-aliadas foi nalguns países, como a França e a Inglaterra, pôsto de parte por inexequível,

não só sob o ponto de vista estético, mas ainda sob o ponto de vista político, visto algumas dessas nações, como o Montenegro e a Bulgária, terem desaparecido, por se terem fundido noutros Estados maiores;

Considerando ainda que o Conselho de Arte Nacional, única entidade que organiza e julga os concursos para a escolha das composições destinadas a medalhas comemorativas, foi de parecer e aprovou que o carácter artístico devia ser, não o constante do estatuído no decreto já citado, mas sim conforme o modelo que então apresentou:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 2.º do decreto n.º 6:186, já referido, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º A medalha será de bronze fôsko, redonda, com 0^m,036 de diâmetro, 0^m,004 de espessura, tendo ao centro da face anterior uma figura alada, completa, simbolizando a Vitória de pé e de frente, sôbre fundo sem qualquer inscrição ou data, e no reverso, em lugar evidente, um escudo português e a legenda «Medalha da Vitória», sendo o escudo assente sôbre uma faixa, onde se verão em relêvo algumas Cruzes de Guerra. Os bordos serão lisos. A fivela será igualmente de bronze fôsko.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:465

Considerando que, por motivo do estado de guerra, deixou de haver na Escola Prática de Artilharia Naval a regularidade precisa no seu funcionamento, sucedendo mesmo não ser possível organizarem-se os cursos complementares, donde resultou prejuízo para a classe dos primeiros artilheiros, cuja permanência nessa classe se prolongou por mais tempo, e sendo de justiça reparar quanto possível o prejuízo por eles sofrido: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvida a Escola Prática de Artilharia Naval, decretar que os primeiros artilheiros que no mês de Março findo concluíram o curso para cabo artilheiro na referida Escola sejam desde já promovidos a cabos artilheiros.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Bredemole*.